



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 637-03.2012.6.02.0054, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 9.529**  
**(07.02.2013)**

**PROCESSO** : Nº 637-03.2012.6.02.0054, CLASSE 30 - ANO 2012.  
**PROCEDÊNCIA** : MACEIÓ – AL.  
**RECORRENTE** : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, candidato ao cargo de vereador no Município de Maceió/AL.  
**ADVOGADO** : José Marçal de Aranha Falcão Filho – OAB/AL 8.975 e outros.  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
**RELATOR** : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL. INSCRIÇÃO EM MURO DE IMÓVEL. BEM PARTICULAR. AFIXAÇÃO DE PLACA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA ANTE A NOTIFICAÇÃO E SUPOSTA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDAS EM BENS PARTICULARES. PINTURA E PLACA QUE EXCEDEM A 4 M². CONFIGURAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de fevereiro do ano 2013.

  
**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente

  
**DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO** – Relator

  
**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 637-03.2012.6.02.0054, Classe 30

**RELATÓRIO**

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, candidato ao cargo de vereador na cidade de Maceió/AL, recorreu da sentença da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, acolhendo a representação proposta pelo Ministério Público, condenou-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por propaganda eleitoral irregular, consistente na afixação de uma placa e de pichação em uma residência acima das dimensões estipuladas pela legislação, cujo limite é de 4 m<sup>2</sup>.

Em suas razões, o recorrente alegou a nulidade do termo de constatação, haja vista que não traria a informação atinente às medidas da publicidade tida por irregular, de modo que o magistrado singular não teria qualquer suporte fático jurídico para julgar a matéria, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Asseverou, noutra banda, que a sentença recorrida destoaria do termo de constatação, vez que este derradeiro mencionaria que a propaganda estaria afixada em área pública, ao passo que a decisão aduziria que a publicidade teria sido realizada em bem particular, havendo inconsistência para a condenação.

Mencionou, outrossim, que não existiria qualquer irregularidade na propaganda questionada, vez que dentro do limite permitido, não havendo qualquer vedação quanto ao seu uso.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente os pedidos da representação.

O Ministério Público junto à 54ª Zona apresentou contrarrazões às fls. 59/60, pugnando pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a respeitável decisão vergastada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento, mas desprovimento do apelo.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 637-03.2012.6.02.0054, Classe 30

**VOTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelo eleitoral, interposto pelo candidato a vereador no município de Maceió, Sr. GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, se insurge contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Promotor junto àquela Circunscrição, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela prática da propaganda eleitoral irregular prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que prescreve que é proibida a propaganda eleitoral em bens particulares, mediante faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que excedam a 4 m², culminando multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (Lei 9.504/1997, art. 37, § 1º).

Em primeiro lugar, registre-se que o representado não cumpriu tempestivamente a notificação judicial de fl. 05, que determinou, no prazo de 48 horas, a retirada ou regularização da propaganda eleitoral, consoante certidão de fl. 07.

Não obstante, consoante jurisprudência consolidada desta Corte e do TSE, mesmo após eventual notificação e restauração do bem, em se tratando de bens particulares, verificada que a propaganda ultrapassa a dimensão de 4m², a multa não pode ser afastada (TRE/AL, RE 305-36, acórdão nº 9.262, de minha relatoria, julgado em 20.09.2012, TSE, Ac. de 3.2.2011 no AgR-AI nº 354356, rel. Min. Marcelo Ribeiro; Ac. de 22.2.2011 no AgR-AI nº 385447, rel. Min. Arnaldo Versiani).

É que o candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que excedam ao limite de 4m² deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em caso de infração.

Na espécie, denota-se da fotografia de fl. 06 e do termo de constatação de fl. 04, que a pintura da fachada de uma casa e a fixação de uma placa, localizados na Rua da Praia, em frente à Praça São Pedro, nesta capital, excedem claramente os 4 m² permitidos pela legislação de regência, sendo, desta forma, irregular.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 637-03.2012.6.02.0054, Classe 30

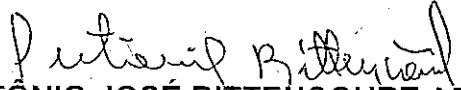
Registre-se, ainda, que apesar do termo de constatação não indicar a exata medida das propagandas irregulares, ele não é nulo, vez que identifica e atesta que as propagandas objeto da representação excederam ao permitido na legislação eleitoral, além de que o recorrente não fez prova em sentido contrário a fim de afastar a presunção ali constante. Ademais, o termo de constatação menciona que as propagandas irregulares são do candidato Galba Novaes nº 15.123 e não de seu pai, candidato ao cargo de Prefeito.

Noutra banda, também não vislumbro falta de correlação entre a sentença vergastada (fls. 47/49) e o termo de constatação (fl. 04), apenas porque este último se referiu à propaganda irregular em bens públicos, nos termos do art. 17 da Resolução TSE 23.370/2011, e não em bens particulares como afirmado na decisão recorrida. É que estando os fatos descritos de forma lógica e cronológica na peça exordial, e comprovando o juiz que a situação concreta dos autos enseja a aplicação do direito resguardado em lei, a indicação errônea dos técnicos da Justiça Eleitoral quanto à natureza dos fatos não o vincula, nem tampouco impede o seu reenquadramento. Neste sentido, é o brocardo latino: "*Mihi factum, dabo tibi jus*" - "Dá-me os fatos, que eu lhe darei o direito".

Desta forma, perpetrado o ilícito, a multa não pode ser afastada, mas mantida, inclusive porque foi aplicada no mínimo legal.

Nestas condições, CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

É como voto.

  
**ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**  
Desembargador Relator

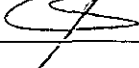


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 637-03.2012.6.02.0054  
PROTOCOLO Nº 49.056/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9529 foi conferido(a) na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 07/02/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 25, em 08/02/2013, à(s) fl(s). 4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 08/02/2013.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Recurso Eleitoral Nº 637-03.2012.6.02.0054

Prot. 49.056/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/02/2013 (SESSÃO Nº 12/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO  
ADVOGADO : José Marçal de Aranha Falcão Filho  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do des. Relator. (Acórdão n.º 9.528, de 07.02.2013)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 7 de fevereiro de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários